



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800003011178

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

**DESPACHO Nº 669/2018 SEI - GAB**

**EMENTA: Contratação direta emergencial. Serviços de limpeza e manutenção. Ratificação da justificativa de contratação direta.**

1. Versam os autos sobre procedimento de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV da Lei 8.666/1993, de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação da limpeza e higienização, recepcionista, manutenção predial, telefonista, copeiragem e lavagem das dependências internas e externas e instalações do edifício Sede e Anexo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE-GO, bem como nos seus bens móveis, com alocação de pessoal – 22 (vinte e dois) prestadores de serviços, incluindo o fornecimento de todos os produtos saneantes domissanitários, materiais (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, dentre outros) e equipamentos adequados à execução dos serviços, conforme especificações do Termo de Referência

2. Os autos foram encaminhados para emissão de parecer jurídico sobre o contrato, nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93 e para ratificação do ato de dispensa. Segue análise.

3. Infere-se dos autos, especialmente do Termo de Referência (doc.3766767), que foi deflagrado procedimento licitatório para aquisição do objeto aqui pretendido. Contudo, depois de 06 meses de tramitação o certame foi anulado por ilegalidade na fase de homologação do objeto. Diante desse cenário foi iniciado outro procedimento em 12.07.2018 (processo 20180003009156), o qual não chegará a seu termo antes de encerrada a vigência do contrato atualmente em execução.

4. A respeito da possibilidade de contratação direta sem licitação, a Lei 8.666/93 estabelece, no que pertinente à presente hipótese:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

5. Infere-se da redação da norma transcrita que os requisitos e condicionantes específicos para a contratação direta emergencial são os seguintes:

**A – Requisitos:**

**A.1 – Urgência no atendimento de uma situação calamitosa ou emergencial;**

**A.2 – Possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares;**

**B – Condicionantes:**

**B.1 – Dispensa apenas para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa;**

**B.2 – Prazo máximo de contratação por 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da emergência ou calamidade;**

6. Logo, não é a emergência abstrata que serve de diferencial justificador para a contratação, mas sim aquela que concretamente possa trazer prejuízos a pessoas, bens e serviços. Deve o administrador público demonstrar cabalmente nos autos da contratação a situação emergencial que traz a contratação como hipótese de contenção do dano a ser suportado (TCU 4.458/2011).

7. O atendimento do pressuposto é de suma importância porque, em última análise, toda pretensão estatal é dotada de caráter emergencial (até pela conhecida ausência de planejamento estatal), razão porque tal hipótese deve restar evidenciada de modo que reste incólume de dúvidas a necessidade de intervenção estatal, via contratação direta, naquela oportunidade, de modo a fazer cessar a situação de fato que é temida.

8. A hipótese concreta sob análise versa sobre a contratação de serviços de manutenção e limpeza do prédio público, que não poderá ser realizada acaso não se efetive a contratação de emergencial. Caracterizada, portanto, a situação fática autorizadora da contratação direta.

9. É evidente que o processo de contratação não deve ser arbitrário e as diligências de justificativa, demonstração do preço, indicação dos motivos para seleção do contratado, instrução adequada dos autos, enfim, todas as medidas previstas nos artigos 26 da LGL e 33 e 34 da Lei Estadual de Licitações, deverão ser atendidas.

10. Verifica-se que o contrato atualmente em vigência foi celebrado, também, em caráter emergencial, de modo que o prazo previsto na norma de regência (180 dias) encontra-se extrapolado. **Entretanto, conforme justificado, sobreveio nova situação que impediu a contratação pelas vias ordinárias, qual seja: anulação do procedimento licitatório.** Desse modo, não se está a celebrar outro contrato para acudir a mesma situação emergencial. Ao contrário, fato superveniente, embora relacionado ao mesmo objeto, ocasionou a situação.

11. Contudo, ainda que assim não o fosse, é indubitável que a solução paliativa e o prazo de aplicação da mesma, previstos em lei, não foram suficientes para acudir a necessidade da administração. Nesse panorama, a doutrina admite que seja ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na lei de licitações. É ver:

**Por outro lado, não se pode descartar de modo absoluto a possibilidade de situações concretas em que a eliminação do risco de dano envolva uma atuação que ultrapassará necessariamente o prazo de 180 dias.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 411. Grifamos.)

12. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Sobre a possibilidade de extrapolação do prazo de 180 dias previsto para a contratação emergencial

firmada com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, o TCU manifestou-se nos seguintes termos: **“consoante a jurisprudência do TCU ‘o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido’. (Voto condutor do Acórdão 3.238/2010 – Plenário)”**. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 106/2011, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.157/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 21.05.2013.) (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. IV, categoria Tribunais de Contas. Disponível em . Acesso em 21 out. 2016. Grifamos.)

13. Mediante o exposto, para fins do disposto no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93 e 33, X, da Lei Estadual 17.928/2012, **ratifico a justificativa de contratação direta constante nos autos.**

14. Quanto à minuta contratual, que tramita fisicamente, verifico que a mesma atendeu aos requisitos previstos na legislação de regência. Entretanto, cabe ressaltar que no preâmbulo do contrato **consta o nome do Procurador-Geral anterior e não do atual PGE**, mas trata-se de mera irregularidade sanável pela assinatura de quem de fato possui a competência para a prática do ato.

15. Presentes também os requisitos de ordem orçamentária e financeira (docs. 3771559 e 3771575) e as certidões de regularidade exigíveis pela legislação (CRC, doc. 3767374)

**16. Mediante exposto, com fundamento na competência prescrita pelo artigo 47 da LCE nº 58/2006, confiro eficácia ao ajuste em tela.**

**17. Retornem-se os autos à Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas da PGE para ulteriores trâmites, inclusive publicação do ato de ratificação da justificativa de contratação direta.**

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 29 de agosto de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 30/08/2018, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3840863** e o código CRC **7467839F**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003011178



SEI 3840863